

COMENTÁRIOS E ANÁLISE

Decreto-Lei n.º 35/2020, que altera a proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição durante o trabalho a agentes cancerígenos ou mutagénicos

- As definições de agente cancerígeno e agente mutagénico foram adequadas à classificação decorrente da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008;
- São considerados como cancerígenos os trabalhos que impliquem a exposição a **poeira sílica cristalina respirável** resultante de um processo de trabalho e os trabalhos que impliquem a exposição a emissões de gases de escape dos motores diesel;
- Foi definido como **valor-limite de exposição profissional (VLEP)** para a poeira de sílica cristalina respirável o valor de **0,025 mg/m³** e o VLEP de 0,3 fibras/cm³ para as fibras de materiais cerâmicos refratários;
- Alterações à forma e periodicidade com que a **avaliação do risco** é feita;
- Indicações para a realização de exames médicos no caso da cessação da exposição por término da atividade profissional na empresa.

A **avaliação de riscos** deve ser repetida de 3 em 3 meses sempre que:

1. Existirem alterações das condições de trabalho suscetíveis de afetar a exposição dos trabalhadores;
2. Seja ultrapassado o valor-limite de exposição profissional (VLEP para a poeira de sílica cristalina respirável é 0,025 mg/m³, para um período de referência de oito horas em média ponderada;
3. *Quando o resultado da vigilância da saúde justificar a necessidade de nova avaliação, designadamente nas situações previstas no n.º 6 do artigo 12.º (Se um trabalhador sofrer de uma doença identificável ou um efeito nocivo que possa ter sido provocado pela exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, o médico de trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores pode exigir que se proceda à vigilância da saúde dos outros trabalhadores que tenham estado sujeitos a exposição idêntica, devendo nestes casos ser repetida a avaliação de risco.)*

4. Se o valor de exposição profissional for inferior ao valor-limite de exposição profissional a frequência do controlo é trimestral, desde que não ocorra nenhuma modificação importante nos processos de trabalho ou nas condições dos locais de trabalho.

Caso seja ultrapassado o valor-limite de exposição profissional, o empregador deve:

- a) Identificar as causas da situação e aplicar, de imediato, as medidas adequadas;
- b) Procede a nova determinação da concentração do agente cancerígeno ou mutagénico na atmosfera do local de trabalho e à avaliação da exposição profissional, a fim de verificar a eficácia das medidas adotadas.

Sempre que as medidas não possam ser, em virtude da sua natureza ou importância, adotadas no prazo de um mês, ou quando a nova avaliação da exposição ao agente cancerígeno ou mutagénico indique que persiste a situação de ultrapassagem do valor-limite de exposição profissional, o trabalho na zona afetada só pode prosseguir se forem implementadas medidas específicas para a proteção dos trabalhadores expostos, ouvido o médico responsável pela vigilância da saúde dos respetivos trabalhadores.

Quando, na execução de trabalhos, **seja previsível a ultrapassagem do valor-limite de exposição profissional e não seja possível a aplicação de medidas técnicas para o reduzir**, o empregador adota as medidas de proteção adequadas, devendo consultar os representantes dos trabalhadores ou, na sua ausência, os próprios trabalhadores, antes de iniciar os referidos trabalhos.

Na aplicação das medidas de controlo da exposição deverá ser seguida a hierarquia estabelecida no Decreto-Lei, priorizando-se a eliminação, a redução ou a substituição do agente cancerígeno ou mutagénico. Caso tal não seja tecnicamente possível deverá ser utilizado um sistema fechado, Caso este seja também tecnicamente inviável deverão ser tomadas outras medidas que reduzam a exposição ao mínimo possível e sempre inferior ao VLEP. Conjuntamente deverão ser tomadas outras medidas de redução da exposição.